

**LEI COMPLEMENTAR N.º 003 DE 11 DE JULHO DE
1995.**

“ESTABELECE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO TIAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São Tiago aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

PARTE PRIMEIRA

Das Posturas em Geral

TÍTULO I

Da Competência e das Penalidades

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito, e, em geral aos funcionários ou Servidores Municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrária às disposições deste Código ou

de Leis, Decretos, Resoluções e Atos emanados do Governo Municipal.

Art. 4º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção, e, ainda encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando o limite máximo estabelecido neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já teve sido atuado e punido.

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a - a maior ou menor gravidade da infração;
- b - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - As penalidades que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - A infração de qualquer disposição, para a qual haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de, no máximo, 2000 % (dois mil por cento) da Unidade Padrão Fiscal - UPFM; variável segundo a gravidade da infração, da comissão prevista nas Disposições Gerais, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao Depósito da Prefeitura; quando a isto não prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamada a retirada, após veiculação por meios de comunicação, dentro de 60 (sessenta) dias, a coisa será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a contravenção praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

a - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;

b - sobre o curado ou pessoa sob cuja guarda estiver o infrator;

c - sobre aquele que der a causa à contravenção forçada, mediante comprovação.

CAPÍTULO II

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código, de outras Leis, decretos e Regulamentos do Município.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar Autos de Infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados.

Art. 15 - É autoridade para confirmar os Autos de Infração e executar multas o Prefeito ou a seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 16 - Dará também motivo à lavratura do Auto de infração, qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova, devidamente testemunhada, que exista ou tenha deixado vestígios.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 17 - Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos nas palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros, e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, ano, hora e lugar em que foi lavrada;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo dia pela autoridade que o lavrar.

§ 2º - No caso de se recusarem as testemunhas a assinar, será tomada por termo a recusa, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO III

Do Processo de Execução

Art. 18 - Processado o Auto de Infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19 - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17, § 2º, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva de ato ilícito, feita pelo atuante.

Art. 20 - O Prefeito designará um Servidor Municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º - O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa.

§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na Imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º - No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do § 2º.

Art. 21 - Querendo apresentar sua defesa, o atuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 22 - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 20, § 1º, será o infrator considerado revel, indo o processo concluso à comissão para julgamento.

Parágrafo Único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis; decorrido este prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraíndo-se a certidão para se processar cobrança executiva.

Art. 23 - Sendo apresentada a defesa, na forma do artigo 21, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela Imprensa local ou por Editais em lugar público.

§ 2º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita Municipal, pela rubrica própria.

Art. 24 - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do art. 22, Parágrafo Único.

TÍTULO II

Da Venda de Terrenos do Patrimônio Municipal

CAPÍTULO I

Da Venda em Geral

Art. 25 - Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão em lotes constar do Plano de Remodelação e Extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste Título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais de interesse público.

Parágrafo Único - Enquanto a cidade e as vilas não forem lotadas do Plano de Remodelação e Extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do município ser vendido

em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art. 26 - Os terrenos dos Logradouros públicos, assim com qualquer imóvel de uso comum ao povo, não poderão ser alienados e nem dotados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo Único - A alienação, venda ou doação, nesse caso, somente poderão ser efetuadas mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado no município.

Art. 27 - Os lotes a que se refere este Título não terão área inferior à 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e máximo 200m² (duzentos metros quadrados), salvo nas esquinas ou travessas.

Art. 28 - Exceto na hipótese do art. 30, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na zona rural.

Art. 29 - O adquirente é obrigado a construir dentro de 02 (dois) anos, se neste prazo o não fizer, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre a avaliação da época, e de 20 % (vinte por cento) sobre a avaliação da época nos demais anos.

Art. 30 - Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

§ 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

§ 2º - No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% (quarenta por cento) do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante em 03 (três) prestações iguais.

Art. 31 - Em igualdade de condições com os demais solicitantes, terão preferência para compra de lotes situados na zona urbana, observadas as disposições dos artigos 28 e 35 deste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do Auto de Arrematação:

- a - provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b - terem boa conduta;
- c - acharem-se quites com os cofres municipais.

§ 1º - A venda de lotes rurais, far-se-á com a entrada inicial de 20% (vinte por cento), sendo o restante quitado em prestações mensais, nunca superiores a 05 (cinco), iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do Auto de Arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Art. 32 - A Prefeitura fixará um tipo de residência "POPULAR" com os necessários requisitos de higiene e fornecerá o respectivo projeto aos interessados, pagas as taxas e o custo das cópias.

Art. 33 - A concessão de que trata o Art. 31 é extensiva a qualquer funcionário público com residência no Município.

Art. 34 - As disposições deste Código, relativas à venda de lotes, deverão constar de escritura.

CAPÍTULO II

Da Hasta Pública para a Venda

Art. 35 - Os lotes só poderão ser vendidos em Hasta Pública.

Art. 36 - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a Hasta Pública anunciada com a antecedência de 30 (trinta) dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 37 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgará convenientes.

Art. 38 - O valor dos lotes será determinado pela Comissão de Avaliação, nomeada pelo Prefeito, que deverá considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 39 - Em dia e hora indicados, sob a Presidência do Chefe do Serviço da Fazenda o de Funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um

lote de cada vez, de acordo com as formalidades, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta lei.

§ 2º - O arrematamento pagará, no ato da arrematação 40% (quarenta por cento) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no § 2º, do art. 30 e § 1º, do art. 31.

§ 3º - O arrematante ou comprador mencionados nos arts. 30 e 31, que tiver 01 (uma) prestação em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada, com recibo de volta ou entrega a domicílio com o recibo no livro próprio, para dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação, regularizar aquela prestação. Se não o fizer, perderá o direito ao lote.

§ 4º - Finda a praça, será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

CAPÍTULO III

Dos Lotes Edificados

Art. 40 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço de avaliação.

§ 1º - Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - O direito de preferência a quem se refere o Parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do Auto de Arrecadação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 41 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias neles construídas.

TÍTULO III

Da Polícia de Higiene e Saúde

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 42 - A Polícia Sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e suprimir os abusos que comprometem a higiene e saúde pública, a velar pela fiel observância das disposições deste Título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias Federais.

Art. 43 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde se fabriquem bebidas, produtos alimentícios, etc. dos hospitais, necrotérios, e cemitérios, e das cocheira, estábulos e pocilgas.

Art. 44 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará a comissão competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

Da Higiene da Vias Públicas

Art. 45 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 46 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos, e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 47 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos, que exalam odores ou sejam poluentes;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 48 - Todo aquele que por qualquer forma comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público, ou particular, incorrerá na multa de 2000% (dois mil por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), além das sanções penais que estiver sujeito pela Legislação comum.

Art. 49 - O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas pré-determinadas no Plano de Urbanismo da cidade.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 50 - A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá às exigências do Código de Obras e no que couber, às dos Regulamentos Sanitários.

§ 1º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ 2º - As chaminés, em casos especiais e a critério da Prefeitura, poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico resultado.

Art. 51 - As residências urbanas e rurais da cidade deverão ser caiadas e pintadas, de 10 em 10 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 52 - Todos os serviços de limpeza urbana do Município de São Tiago serão regidos pelas disposições contidas neste Código e na Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Serviço de Limpeza Urbana, da Prefeitura Municipal, ou a pessoa física ou jurídica contratada pela mesma e cabendo ainda a estes, especificamente, planejar, desenvolver, regulamentar, executar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com a atividade afim, bem como comercializar os produtos e subprodutos do lixo, com o emprego de prerrogativas jurídicas inerentes ao Poder Público e todos os privilégios, isenções e regalias da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, é classificado em:

I - lixo domiciliar;

II - lixo público;

III - resíduos sólidos e especiais.

§ 2º - Para fins de coleta regular, considera-se lixo domiciliar os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados na forma estabelecida por este Código.

§ 3º - Considera-se lixo público os resíduos sólidos das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e

logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 4º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado pela coleta regular, ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica: animais de experimentação e outros materiais similares;

III - cadáveres de animais de grande porte;

IV - restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, cebos, vísceras e resíduos sólidos, tóxicos em geral;

V - substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;

VI - resíduos contundentes ou perfurantes, isto é cacos de vidros, resto de ferragens, latas, etc, cuja produção exceda o volume de 50 litros ou 25 quilos, por período de 24 horas;

VII - produtos de limpeza de terrenos não edificadas, podas de arborização.

Art. 53 - O lixo destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis, em recipientes padronizados.

§ 1º - O munícipe deverá providenciar por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes referidos no artigo.

§ 2º - Não poderão ser acondicionados com o lixo materiais tóxicos em geral.

§ 3º - Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes.

Art. 54 - Os sacos de plásticos deverão ter a capacidade máxima de 50 litros e mínima de 20 litros.

Art. 55 - O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa de acordo com as especificações de Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 56 - O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 57 - Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que representaram mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem a ajustagem da tampa.

Art. 58 - A taxa de limpeza e a coleta de lixo só será devida, relativamente, aos imóveis situados nas vias e logradouros públicos beneficiados pelo serviço de Coleta de Lixo.

Art. 59 - Nas edificações hospitalares e congêneres, necessariamente providas de incineradores, só serão recolhidos pelo serviço regular de Coleta de Lixo domiciliar os resíduos incinerados, inorgânicos e incombustíveis corretamente acondicionados.

Art. 60 - O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público.

§ 1º - Os veículo transportadores de materiais a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulho de construções ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escoria de serragem, carvão, adubo, fertilizantes, compostos orgânicos, cereais e similares, deverão:

I - ser dotado de coberturas ou sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 2º - É proibido jogar ou acumular lixo em terrenos baldios ou esbarrancados, situados em perímetro urbano.

§ 3º - Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalam odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de matadouros, restos de açougue, cebos, ossos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias estanques, quando existente.

Art. 61 - Serão obrigatoriamente incinerados em instalações do próprio estabelecimento que os produziram ou em incinerador central construído especificamente para essa finalidade:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínica e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médicas, hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores e moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultante dessa área;

IV - todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Art. 62 - Não é permitido, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre, em vias públicas.

Art. 63 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art. 64 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 65 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para necessária correção da irregularidade; não fazendo ficarão sujeitos à multa de 100% (cem por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 66 - Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos da rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 67 - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - edificações sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
- IV - com superlotação de moradores;

V - com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósitos de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;

VI - que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 68 - Serão vistoriados pela Comissão, que para tal for designada, as habitações insalubres a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa se removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fá-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grande prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob a pena de multa estabelecida no artigo 69, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído outra casa equivalente, será o prédio interditado definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio interditado não poderá se utilizado para qualquer mister.

Art. 69 - Os infratores dos arts. 66 e 68 incorrerão na multa de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação dos Estabelecimentos

Art. 70 - A Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 71 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela comissão encarregada da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos, além da multa de demais cabíveis.

§ 1º - É proibido ter em depósito, vender ou expor à venda, sobre pena de apreensão e inutilização dos mesmos:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

§ 2º - O fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos ou adulterá-los, falsificá-los, perderá os produtos, os quais serão apreendidos, inutilizados, sujeitando-se o infrator à sanção da lei.

§ 3º - Se julgar necessário, a comissão encarregada da fiscalização, solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante ou industrial para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 72 - O comerciante que, tendo conhecimento da falsificação ou adulteração, vender ou expuser à venda os produtos falsificados ou adulterados, sofrerá as mesmas penalidades do artigo anterior.

Art. 73 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização, quando da existência de um Matadouro Municipal em funcionamento.

§ 1º - Não é permitida a venda de leite cru, na cidade, para consumo da população, quando existir usina de pasteurização.

§ 2º - O leite cru só poderá ser recebido por indústria de laticínios e congêneres que justificam o seu uso.

Art. 74 - Toda a água, que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios ou de gelo, deverá ser isenta de qualquer contaminação.

Art. 75 - nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais e concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes regras:

a - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem exceção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

b - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas;

c - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 76 - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do Regulamento Sanitário do Município, em sua falta, as do Estado.

Art. 77 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais de barbearia e os empregados em cafés, hotéis, restaurantes e bares usarão, durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 78 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 79 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 300% (trezentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

TÍTULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Art. 80 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando e estabelecendo medidas preventivas e repressivas, no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

CAPÍTULO I

Dos Costumes e da Tranqüilidade dos Habitantes e dos Divertimentos Públicos

SEÇÃO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 81 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 82 - os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 83 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal-estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos, como rádios, radiolas, etc;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévio conhecimento da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de apitos ou de silvos de sereia de fabricas, cinemas ou estabelecimentos outros,, por mais de 30 (trinta) segundos e depois das 22 (vinte e duas) horas;

VI - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades, não se compreendendo, nesta vedação, os bailes familiares;

VII - o trabalho ou serviço que produz ruído, antes das 07 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;

VIII - as instalações elétricas que não tiverem dispositivos especiais capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüências, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

§ 1º - Para cumprimento dos dispositivos retro-dimensionados deverão ser observados os horários de 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º - Excetua-se das proibições deste artigo:

a - os tímpanos, as sinetas ou sirenes de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

b - os apitos das rondas e guardas policiais;

c - as máquinas e aparelhos que apesar de dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensíveis das perturbações, mas não poderão funcionar aos domingos e a partir das 18 (dezoito) horas até as 05 (cinco) horas dos dias úteis.

Art. 84 - Na infração de qualquer Artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 200% (duzentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 85 - Os mendigos serão encaminhados à Secretaria do Bem-Estar Social do Município, a quem está afeto o problema de orientação e se possível, recuperá-los.

CAPÍTULO III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 86 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 87 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites de entradas

pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 88 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ 1º - Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos, na forma da lei Federal.

§ 2º - A autorização dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês.

§ 3º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões,, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 5º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 6º - Ao permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de 200% (duzentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, depósito este que será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, será existente com a Prefeitura.

Art. 89 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecida pelo Código de Obras:

I - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II - durante os espetáculos, deverão as portas ser conservadas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

III - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

IV - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

V - todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

VI - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica, em perfeito estado de funcionamento;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - possuirão, obrigatoriamente, extintores de fogo em perfeito estado e prontos a serem usados e colocados em locais visíveis de fácil acesso;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 90 - Para funcionamento de teatros e cinemas, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

Para Teatros:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira a assegurar saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público;

Para Cinema:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Parágrafo Único - Nas casas de espetáculo de sessões consecutiva, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 91 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 92 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 93 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se antes ou depois da hora marcada, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 1º - Em caso de modificação, do programa ou transferência do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada que o exigirem.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 94 - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões em locais compreendidos em área formada por raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Parágrafo Único - Na localização de "DANCING" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 95 - é expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora dos três dias destinados aos festejos do carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art. 96 - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 87 e 95, sendo punidos, nas infrações de qualquer dos artigos citados, com multa correspondente ao valor de

200 (duzentos) a 400% (quatrocentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

CAPÍTULO II

Da Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I

Das Construções em Geral

Art. 97 - Os prédios e construção de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem em ruínas, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - O proprietário que, dentro do prazo marcada a intimação, não fizer a demolição ou reparação determinada, será multado em quantia correspondente a 200% (duzentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio o construção se o caso for de reparos e até que for realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos, as despesas precedentes, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 98 - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas, modificações ou consertos que importem em novos ônus na execução do referido Plano, salvo a benfeitorias, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 99 - O processo relativo à condenação do prédio ou construção, nos termos do artigo 97, deverá observar as seguintes condições:

I - comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se esta medida for julgada necessária, a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de 03 (três), da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário; recusando-se esta a firmar o recibo, será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 05 (cinco) dias úteis, a partir da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recursos, será constituída um Comissão arbitral que julgará o caso, correndo as despesas, se houver, por conta da parte vencida.

Art. 100 - Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçada ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 101 - Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação será multado em 100% (cem por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Da Numeração dos Prédios

Art. 102 - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medidas sobre cada prédio corresponderá a distância em metros, medidas sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou da porta principal;

II - fica entendido por eixo do logradouro público a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste,

III - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere ao item I, obedecer-se-á aos seguintes sistemas de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direções diferentes das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;

IV - a numeração será par à direita e ímpar para a esquerda do eixo via pública;

V - quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for um número inteiro, adotar-se-á um inteiro imediatamente superior;

Art. 103 - O tipo de número correspondente a cada prédio será facultativo quanto ao material de confecção, desde que legível e fixado em local de fácil visualização.

Art. 104 - Os proprietários de imóveis numerados pelo sistema em vigor ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa referente à remuneração dos mesmos.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas que será executado o emplantamento dos prédios.

§ 2º - A remuneração dos novos prédios das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento do Habite-se, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º - Sendo necessário novo emplantamento, por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 105 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente

numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatório a colocação do número designado pela Prefeitura.

§ 2º - A entrada de "Vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "Vilas" receber números romanos ou letras.

§ 3º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas germinadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 4º - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 5º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como os que apresentarem defeito de numeração.

Art. 106- É proibida a colocação de numeração com números diversos do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, o que importa na alteração da numeração oficial.

Art. 107 - Os infratores das disposições desta Seção ficam sujeitos à multa de 20% (Vinte por cento) da UFPM (Unidade Padrão Fiscal do Município), cobrada em dobro no caso de reincidência.

SEÇÃO III

Das Vias Públicas e Logradouros Públicos

Art. 108 - Todas as ruas, avenidas, travessas, ou praças serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano pré-estabelecido.

Parágrafo Único - O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitem as condições do terreno, de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 109 - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praças poderá ser aberta sem prévio alinhamento, autorizados pela

Prefeitura, observado o Plano Diretor e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano Municipal.

Art. 110 - Os cruzamentos de novas ruas avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 111 - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante o pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo Único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário à execução do Plano Diretor, a Prefeitura, nos termos da Legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 112 - A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 113 - Compete à Prefeitura a execução de serviços de calçamentos, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção dos jardins e parques públicos.

Art. 114 - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 115 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata de calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Ar. 116 - Não é permitido fazer no calçamento ou escavação nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, sem prévia e extensa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 117 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação da parte central só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 118 - Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 119 - As firmas, empresas ou aqueles que, devidamente autorizados, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a colocarem tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo e colocarem nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante à noite.

Art. 120 - A abertura de calçamento ou as escavações na vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

Art. 121 - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varreduras de ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações.

SEÇÃO IV

Do Emplacamento

Art. 122 - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros acima do passeio.

Art. 123 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

a - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

b - pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;

c - pintados diretamente sobre muros e fachadas;

d - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Art. 124 - Além das proibições a que se referem o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

a - quando prejudicam o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;

b - sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;

c - nos edifícios públicos.

Art. 125 - Não serão anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.

§ 1º - Os anúncios e letreiros poderão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom funcionamento.

§ 2º - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 126 - A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 127 - os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

a - apresentarem perfeitas condições de segurança;

b - terem largura do passeio, até o máximo de 2m;

c - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

d - garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 128 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade da do passeio.

Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando:

a - trata-se de construção ou reparo de muros ou grades, com altura máxima de 02 (dois) metros;

b - tratar-se de pintura ou pequenos reparos em edifícios;

c - for construído estrado elevado com anteparos fechados, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), inclinados, aproximadamente, 45 graus para fora.

Art. 129 - Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos, para festividade religiosas, cívicas ou de carácter popular, desde que se observem as condições seguintes:

- a - aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b - não perturbarem o trânsito público;
- c - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- d - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 130 - As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:

- a - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c - não perturbarem o trânsito;
- d - serem de fácil remoção.

Art. 131 - Os monumentos, como estátuas, bustos, fontes, relógios, etc., os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículo, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

§ 1º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos locais demarcados, depois de aprovado seu valor artístico ou cívico através de lei específica.

§ 2º - No caso de paralisação ou mal funcionamento do relógio instalado no logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 132 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ 1º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

§ 2º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 133 - Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art. 134 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentos) a 400 % (quatrocentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

SEÇÃO V

Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 135 - As estradas e caminhos a que se refere esta Seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 136 - Quando necessária a abertura a abertura, alargamento ou prolongamento das estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade, pública, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 137 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

a - largura total mínima de 08 (oito) metros, sendo 06 (seis) metros a largura mínima da pista;

b - rampa máxima de 10% (dez por cento);

c - raio de curva mínimo de 30 (trinta) metros.

Parágrafo Único - Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 06 (seis) metros, compreendida as faixas laterais de proteção.

Art. 138 - Sempre que os munícipes apresentarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de

traçado de estradas e caminhos municipais deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 139 - Para mudanças, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto de trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 140 - Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo Único - Não fazenda o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 141 - Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica.

Art. 142 - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeira a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas 10 (dez) centímetros de largura.

Art. 143 - Serão aplicadas multas de 200 (duzentos) a 400% (quatrocentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), nos casos de infração e elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros-de-boi, carroças, carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 142;

VI - danificar ou arrancar quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

SEÇÃO VI

Dos Muros e Cercas

Art. 144 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro dos prazos fixados pela Lei.

§ 1º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ 2º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

§ 3º - As cercas especiais a que se referem o Parágrafo anterior e os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

II - por muros de pedras ou tijolos de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III - telas e fios metálicos, de malha fina resistente, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - cercas vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte;

V - valas, quando o terreno local não for suscetível de erosão, com 02 (dois) metros de profundidade, 02 (dois) metros de largura na boca e 0,05 cm (cinco centímetros) na base.

§ 4º - Os terrenos da zona urbana serão fechados, obrigatoriamente, com muros rebocados e caiados com base de ferro, cimento ou de madeira assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter um altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 145 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesta Seção;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO VII

Do Trânsito Público

Art. 146 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização bem visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º - Compreende-se nesta proibição quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 4º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo à sua embaraçar o trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 08 (oito) horas.

§ 5º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 6º - Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno; neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura da rua.

Art. 147 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 148 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

a - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

b - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, com exceção de carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, os triciclos e bicicletas de uso infantil;

c - patinar nos passeios, a não ser nos logradouros a isso destinados;

d - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou nos jardins.

Art. 149 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, das vias e povoados do Município:

I - conduzir animais de veículos de tração animal em disparada;

II - conduzir veículos automotores ou de qualquer outra categoria em alta velocidade;

III - domar animais e fazer provas e equitação;

IV - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI - conduzir a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;

VII - conduzir carro-de-bois sem guieiros;

VIII - armar quiosques ou barraquinhas sem autorização ou licença da Prefeitura;

IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;

X - construir quebra-molas com altura acima de 10 cm (dez centímetros) e que não sejam de maneira suavizada, devidamente e com sinalização visível.

Art. 150 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para

advertência de perigo ou impedimento de trânsito, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista a pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100% (cem por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

SEÇÃO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 152 - No interesse público compete à Prefeitura fiscalizar a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis em explosivos, ressalvada a legislação específica.

Art. 153 - São considerados inflamáveis, entre outros, fósforos e materiais fosforados gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral, carburetos alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Parágrafo Único - Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 154 - É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 dias, conservados em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreira poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma

distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima e a 200 (duzentos) metros das ruas ou estradas; se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito a critério do Departamento de Obras.

Art. 155 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e norma estabelecidas no Código de Obras do Município.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências anexas, inclusive casa de residência dos empregados que se situarão a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos depósitos, serão dotados de instalação ao combate de fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes, conservados em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 156 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não podem conduzir outras pessoas, além do motorista e do ajudante.

§ 3º - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimentos será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meios de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes do transporte para o depósito.

Art. 157 - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que lhe couber:

I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia licença da prefeitura a qual só será

concebida por ocasião dos festejos indicando para isso, quando conveniente e locais apropriados;

II - utilizar, sem fazer justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Município;

III - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 158 - Fica sujeito à licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários, observando a legislação vigente.

§ 1º - O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito da bomba prejudicará, de algum modo, a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º - É expressamente proibido a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de qualquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a este fim.

§ 5º - O abastecimento dos veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 6º - É expressamente proibido o abastecimento do veículo ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego da mangueira.

§ 7º - Para o depósito de lubrificantes nos postos de abastecimentos serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e veículos sem qualquer extravasamento.

§ 8º - Nos postos de abastecimentos onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serviços serão feitos nos recintos dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo com seu escoamento para logradouros públicos,

estendendo-se estas disposições às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 159 - A exploração de pedreira, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que a considerará, observados os preceitos deste Código, com as seguintes exigências:

- DA LICENÇA:

§ 1º - O pedido de licença será feito por requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador, com as seguintes indicações:

- a - nome e residência do proprietário do terreno;
- b - nome e residência do explorador, se esta não for proprietário;
- c - localização precisa da entrada do terreno;
- d - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

- DOS DOCUMENTOS:

§ 2º - O requerimento do pedido de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a - prova de propriedade do terreno;
- b - autorização da exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c - planta da situação com a indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d - perfiz do termo em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, dos documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

- DOS PRAZOS:

§ 4º - As licenças serão sempre por prazos fixos.

§ 5º - Será interditada a pedreira ou perto da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com lei, desde que, posteriormente, as verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

§ 6º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedidos.

- DIVERSOS:

a - declaração de qual o método do desmonte das pedreiras, se a frio ou fogo;

b - ao conceder a licença a Prefeitura poderá fazer as restrições que lhe julgar convenientes.

Art. 160 - Não será concedida para exploração de pedreiras com emprego de explosivos nos centros povoados e fora destes, numa distância inferior a 200 (duzentos) metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público, ressalvada a legislação específica.

Art. 161 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente e distância de, no mínimo, de 100 (cem) metros para ser vista distintamente pelo povo.

IV - toque 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 162 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e subúrbios do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

a - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores, vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

b - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido

escoamento ou aterrar as cavidades à medida que lhe for retirado o barro.

Art. 163 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras e cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 164 - É proibida a extração de areia e cascalho em todos os cursos de água do Município:

I - na jusante do local em que recebeu contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo;

III - quando possibilitem a formação ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios ou riachos;

V - no leito dos rios ou córregos que atravessem o perímetro urbano.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 200 % (duzentos por cento) da UPFM (Unidade padrão Fiscal do Município), além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

SEÇÃO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 166 - Para evitar a propagação de incêndios nas queimadas, observar-se-ão as medidas preventivas necessárias.

§ 1º - A ninguém é permitido atear fogo e roçados, palhadas ou matos, que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

a - preparar aceiros de, no mínimo, 07 m (sete metros) de largura, sendo 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;

b - mandar aviso por escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, marcando o dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

§ 2º - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ 3º - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 167 - a derrubada de matas no Município, para qualquer finalidade, dependerá de licença a ser fornecida por órgão oficial do Estado e/ou da União.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 168 - É expressamente proibido o corte de árvores ou arbustos nos logradouros públicos, jardins e parques.

Art. 169 - Na infração de qualquer artigo será imposta a multa correspondente ao valor de 200 (duzentos) a 500% (quinhentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), sendo cobrado, na reincidência, o dobro.

Art. 170 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de 50% (cinquenta por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), per capita.

Art. 171 - Não sendo retirado o animal no prazo de 10 (dez) dias, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital intimando o proprietário a retirá-lo dentro de mais 10 (dez) dias, sob pena de venda em hasta pública para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 172 - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas a um distância inferior a 50m (cinquenta metros) da residência mais próxima.

Art. 173 - É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se referem este Código e o Regimento de Saúde Pública do Estado, é permitida a manutenção de estábulos, cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 174 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

SEÇÃO X

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 175 - O cão apreendido será entregue ao dono mediante o pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) e diária prevista no Código Tributário do Município.

Art. 176 - A ninguém é permitido, sob pena de multa de 200% (duzentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), maltratar, por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés ou em posição que lhes cause sofrimento.

Art. 177 - Os proprietários de animais de tração ou seus condutores são obrigados, sob pena do artigo anterior:

I - a dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 (doze) em 12 (doze) horas e tratá-los quando doentes;

II - a não sujeitá-los a trabalhar mais de 06 (seis) horas contínuas, sem dar-lhes água, alimento e descanso;

III - a não sujeitá-los à tração ou condução de cargas exageradas ou superior às suas forças.

Art. 178 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator à multa de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 179 - Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores à multa de 50% (cinquenta por cento) da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município):

a - criar abelhas no centro da cidade e das vilas do Município;

b - criar pombos nos forros das casas de residências;

c - criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

TÍTULO V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da Localização

Art. 180 - A localização dos estabelecimentos comerciais dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

a - o ramo do comércio ou da indústria;

b - montante do Capital Investido;

c - o local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria.

Art. 181 - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 182 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o Alvará de Localização à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 183 - A autorização que se refere este Código não confere com o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese para encomendas.

Parágrafo Único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município.

Art. 184 - Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo satisfaz às condições exigidas.

Art. 185 - Será passível de multa de 100% (cem por cento) do valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), elevadas em dobro nas reincidências, aquele que:

I - exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o art. 180;

II - mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial sem autorização expressa da Prefeitura;

III - negar-se a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando exigido.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 186 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao chamado Sistema da Semana Inglesa, com o seguinte horário normal, observados os preceitos da Legislação Federal sobre o assunto:

I - para a indústria de modo geral: abertura e fechamento entre as 06 (seis) horas e 18 (dezoito) horas;

II - para o comércio de modo geral: abertura e fechamento entre as 06 (seis) horas e 18 (dezoito) horas.

§ 1º - O Prefeito, por portaria, mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas, pagando as taxas previstas.

§ 2º - O horário para fechamento do comércio em geral poderá ser, por solicitação do contribuinte ou interessado, prorrogado pelo Prefeito até às 22 (vinte e duas) horas, desde que não venha a comprometer a tranqüilidade pública, os bons costumes ou a saúde pública.

§ 3º - A licença para funcionamento fora do horário normal pode ser concedida por prazo certo e, quando anual, terminará irrevogavelmente a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, assim como pode ser cassada se for verificada a inconveniência de sua manutenção.

Art. 187 - Os hotéis, pensões, hospedarias, casas de saúde, hospitais, sanatórios, garagens, postos de gasolina e lubrificação e farmácias poderão ter horário especial para abrir e fechar, mas sempre com a faculdade de atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

§ 1º - Os cabeleireiros, barbearias, engraxates e armazéns de varejo, de gêneros alimentícios poderão ter horário especial aos sábados ou vésperas de feriados.

§ 2º - Os cabarés, cassinos, boates e estabelecimentos análogos poderão funcionar em horário especial depois das 22 (vinte e duas) horas, sujeitos à taxa prevista no Código Tributário, desde que não comprometa a tranqüilidade pública, os bons costumes e a saúde pública.

Art. 188 - É permitido o funcionamento, aos domingos e feriados, dos estabelecimentos comerciais e industriais considerados de conveniência pública, assim entendido os que se dediquem às atividades declaradas pela autoridade federal competente, observado o horário estabelecido.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar em tempo integral, observado o que preceitua a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), que se regerá pelo horário normal.

Art. 189 - O funcionamento do comércio e da indústria, fora do horário normal, fica subordinado à observância dos preceitos e duração de trabalho.

Art. 190 - O Prefeito Municipal baixará decreto sobre o horário do funcionamento do comércio e indústria, observando as normas gerais deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 191 - Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes são, obrigatoriamente, baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovado pela Legislação Federal, inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimentos.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo, o Município cooperará com os governos Federal e Estadual, mediante convênio devidamente assinado.

Art. 192 - Os comerciantes e industriais, que façam venda de mercadorias ao público, são obrigados a submeter, anualmente,

a exame de verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, por eles utilizados.

§ 1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente, no 1º (primeiro) trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

§ 3º - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipo e demais características do aparelho ou instrumento a aferir.

Art. 193 - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 192 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no artigo 195.

Art. 194 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição do aparelho ou instrumento de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Art. 195 - Será aplicada a multa de 500% (quinhentos por cento) a 1.000% (mil por cento) do valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) elevada em dobro nas reincidências, aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar, quando exigido para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos públicos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

PARTE SEGUNDA

Dos Serviços de Utilidade Pública

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Preliminares

Art. 196 - A composição da comissão prevista neste Código será composta de 03 (três) elementos, sendo:

- Chefe de Departamento Administrativo;
- Presidente da Comissão de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal;
- Chefe do Departamento do Destacamento da Polícia Militar.

Art. 197 - O Serviço de Utilidade Pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público, no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 198 - Admitem os Serviços de Utilidade Pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo Único - A exploração direta far-se-á:

- a - quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;

b - quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;

c - quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhuma concorrente.

Art. 199 - A exploração indireta dos Serviços de Utilidade Pública poderá ser efetuada mediante concessão por lei autorizativa.

§ 1º - Constitui autorização ou permissão o ato do poder público, a título precário e sem a outorga de direitos inerentes à Administração.

§ 2º - É concessão de Serviço de Utilidade Pública o ato do poder público, pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à Administração, na forma deste Código.

CAPÍTULO II

Das Autorizações e Permissões

Art. 200 - O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado Serviço de Utilidade Pública deverá requerê-la ao Prefeito, fazendo instruir o pedido em:

a - prova de idoneidade moral, técnica e financeira;

b - prova de quitação com a Fazenda Municipal;

c - tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;

d - informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das prerrogativas;

e - projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;

f - informações sobre o capital a ser empregado;

g - indicação das tarifas a serem cobradas;

h - justificação do cálculo das tarifas.

§ 1º - Julgando de utilidade a medida e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais,

afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se houver manifestação de interessados idôneos, o prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada dos serviços, mediante concorrência pública ou administrativa, previamente autorizada em lei específica.

§ 3º - Se não manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 201 - A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo Único - A transferência de autorização depende do consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do artigo 200.

Art. 202 - A permissão ou autorização terá vigência máxima de 01 (um) ano, contado da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário, se o motivo da cassação se imputar a este.

Parágrafo Único - A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

Art. 203 - Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso, o que não poderá ser superior a 04 (quatro) meses.

Art. 204 - Findo o prazo de 01 (um) ano e verificando ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo Único - Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 205 - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues e propriedades do Município, ficando ressalvado que não se concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa ou grupo de indivíduos.

Art. 206 - Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 (sessenta) dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Das Concessões Privilegiadas

Art. 207 - A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo Único - O concessionário ou permissionário anterior do serviço, objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 208 - A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único - Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a - prazo de concessão;
- b - exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c - apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;
- d - apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e - condições de reversão ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- f - reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 209 - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especialmente no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela legislação federal e estadual vigentes.

Art. 210 - Da concorrência, pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consangüinidade ou afinidade, até terceiro grau e os Servidores Municipais, permanentes ou contratados.

Art. 211 - Será posto novamente o serviço em concorrência se à primeira não se apresentar licitante ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 212 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no artigo 200 e serão examinados e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, a submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art. 213 - A concessão será feita por contrato, para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo Único - A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente-adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do contrato.

Art. 214 - Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

a - prazo para o início e execução das obras e as instalações do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;

b - condição da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;

c - prazo de concessão;

d - revisão a que se refere a Constituição Federal;

e - faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;

f - condições de reversão das obras e instalações ao Município;

g - fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e exploração do serviço;

h - aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código, aplicáveis à concessão;

i - cláusula penal.

Art. 215 - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficara sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consentimento da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 216 - O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de 03 (três) anos, aí incluídas as prorrogações.

Art. 217 - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com o que o concessionário concordará, mediante a aceitação do ato de concessão.

§ 1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

a - verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;

b - assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

c - verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;

d - fixar tarifas razoáveis;

e - verificar a estabilidade financeira da empresa;

f - assegurar o cumprimento das leis trabalhistas e específicas à concessão.

§ 2º - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionária, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 218 - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

a - as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sob a renda;

b - as reservas para depreciação;

c - a justa remuneração do capital;

d - as reservas para reversão.

§ 1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º - O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão do Estado ou da União, se for o caso.

§ 3º - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4º - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela Legislação Federal.

Art. 219 - Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste código, o conjunto de obras civis, instalações, imóveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 220 - Caducará a concessão se não forem instalados no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar, o tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo, se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2º - Caducada a concessão será aberta novas concorrências nas condições dos artigos 208 e 209.

Art. 221 - Em qualquer tempo, poderá o município encapar o serviço quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo em contrário.

Art. 222 - Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 223 - Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura; a rescisão se fará então, com ressalva do bem público.

Art. 224 - Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de 02 (dois) membros, indicados por cada uma das partes, a qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculos das perdas e danos, etc.

§ 1º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2º - No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Art. 225 - Terão os concessionários direito à desapropriação por Utilidade Pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações conseqüentes.

Art. 226 - As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo Único - Em casos especiais poderá ser concedida a isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o intervalo público.

TÍTULO II

Do Serviço de Eletricidade

Art. 227 - O serviço de força e luz está entregue à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

TÍTULO III

Do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto

Art. 228 - O Serviço de Abastecimento de Água está a cargo da COPASA e o Esgoto a cargo da Administração Municipal.

TÍTULO IV

Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes

Art. 229 - A venda a varejo, no perímetro urbano, de carne, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados, obedecendo-se as normas estabelecidas no Regulamento Sanitário Municipal:

I - área física compatível com a demanda;

II - as paredes serão revestidas até a altura de 02 (dois) metros de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza; as juntas serão tomadas com material impermeável; as paredes acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados a óleo, a cores claras;

III - o teto será constituído de laje de concreto armado ou estuque;

IV - o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;

V - o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos, revestidas do mesmo material impermeável com o que forem as paredes;

VI - disporão de armação de ferro ou aço polido, fixos às paredes ou tetos, a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho.

Art. 230 - Os açougues deverão observar as seguintes disposições, observando o Regulamento Sanitário Municipal:

I - são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de conservação, asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter o mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho, objetos que lhe sejam estranhos;

II - toda carne vendida e entregue a domicílio, somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em tabuleiros ou cestos cobertos por tela de arame;

III - não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstia contagiosa.

Art. 231 - É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 232 - Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 233 - Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 229.

Art. 234 - Os açougues existentes no Município, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam às normas prescritas no artigo 229 deverão adaptar-se às normas prescritas no artigo 229 deverão adaptar-se às mesmas no prazo de 02 (dois) meses.

Parágrafo Único - A Prefeitura examinará, em cada caso concreto, as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

TÍTULO V

Das Infrações e das Penas

Art. 235 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

I - de 200% (duzentos por cento) a 500 % (quinhentos por cento) do valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) aquele que:

a - abater gado de qualquer espécie fora dos lugares apropriados, nos distritos ou zonas rurais;

b - abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

c - vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílio previsto no artigo 230, inciso II;

d - abater gado de qualquer espécie fora dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao público.

II - de 100 % (cem por cento) a 300 % (trezentos por cento) do valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) aquele que:

a - abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário, e vacas, porcas, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b - vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;

c - transportar para açougues couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

d - deixar permanecer nos currais de matadouros, por mais de 03 (três) horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III - de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município) aquele que:

a - transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio de autoridade competente;

b - atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;

c - for encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 236 - Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), elevadas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

Art. 237 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 238 - Revogam-se todas as disposições em leis anteriores que explícita e implicitamente, contrariam dispositivos deste Código.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de São Tiago-MG, 11 de julho de 1995.

WILLIAM GERALDO DE CASTRO
Presidente

MÚCIO ANDRADE DE CARVALHO
Secretário

MIGUEL SALOMÃO NETO
Prefeito Municipal

SÉRGIO HANNAS SALIM
Secretário Municipal de Planejamento

EDGAR CLARET MATA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ÍNDICE

PARTE PRIMEIRA.....	1
DAS POSTURAS EM GERAL	1
TÍTULO I	1
DA COMPETÊNCIA E DAS PENALIDADES	1
CAPÍTULO I	1
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....	1
CAPÍTULO II.....	4
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	4
CAPÍTULO III.....	5
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	5
TÍTULO II.....	6

DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL	6
CAPÍTULO I	6
DA VENDA EM GERAL.....	6
CAPÍTULO II.....	8
DA HASTA PÚBLICA PARA A VENDA.....	8
CAPÍTULO III.....	9
DOS LOTES EDIFICADOS	9
TÍTULO III.....	10
DA POLÍCIA DE HIGIENE E SAÚDE	10
CAPÍTULO I	10
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
CAPÍTULO II.....	10
DA HIGIENE DA VIAS PÚBLICAS.....	10
CAPÍTULO III.....	11
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES.....	11
CAPÍTULO IV	17
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS.....	17
TÍTULO IV	19
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	19
CAPÍTULO I.....	20
DOS COSTUMES E DA TRANQUÍLIDADE DOS HABITANTES E DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	20
SEÇÃO I.....	20

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.....	20
CAPÍTULO III.....	21
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	21
CAPÍTULO II.....	25
DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	25
SEÇÃO I.....	25
DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL	25
SEÇÃO II	26
DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS	26
SEÇÃO III	28
DAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	28
SEÇÃO IV.....	30
DO EMPLACAMENTO.....	30
SEÇÃO V	33
DAS ESTRADAS E CAMINHOS PÚBLICOS	33
SEÇÃO VI.....	35
DOS MUROS E CERCAS	35
SEÇÃO VII.....	36
DO TRÂNSITO PÚBLICO	36
SEÇÃO VIII.....	38
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	38
SEÇÃO IX.....	43

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.....	43
SEÇÃO X.....	45
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	45
TÍTULO V.....	46
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	46
CAPÍTULO I.....	46
DA LOCALIZAÇÃO	46
CAPÍTULO II.....	47
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	47
CAPÍTULO III.....	48
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS	48
PARTE SEGUNDA.....	50
DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	50
TÍTULO I	50
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	50
CAPÍTULO I	50
PRELIMINARES	50
CAPÍTULO II.....	51
DAS AUTORIZAÇÕES E PERMISSÕES	51
CAPÍTULO III.....	53
DAS CONCESSÕES PRIVILEGIADAS.....	53
TÍTULO II.....	57

DO SERVIÇO DE ELETRICIDADE	57
TÍTULO III.....	57
DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.....	57
TÍTULO IV.....	57
DOS AÇOUGUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNES VERDES.....	58
TÍTULO V.....	59
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....	59